

## PARECER TÉCNICO Nº 001/2015 – CETRAN/PE

**INTERESSADO:** Diretoria de Engenharia e Fiscalização de Trânsito através da Gerência de Planejamento do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE

**ASSUNTO:** Processo 2014.164236 - Consulta sobre a forma de aplicabilidade e tipificação do Art. 233, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, frente aos Pareceres 037/2006 e 112/2011 – CETRAN/SC.

### DOS INSTRUMENTOS LEGAIS:

#### I. LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** - Institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

**Art. 123.** Será obrigatória a expedição de novo Certificado de registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro do Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências devem ser imediatas.

(...)

**Art. 233.** Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no Art. 123:

**Infração** - grave;

**Penalidade** - multa;

**Medida Administrativa** - retenção do veículo para regularização.

(...)

**Art. 259.** A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos

IV - leve - três pontos.

(...)

**Art. 290.** A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

**Parágrafo único.** Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

#### II. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN:

- **Resolução Nº 404/2012** - Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

(...)

**Art. 9º** Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do Art.267 do CTB, poderá de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no Art.280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

### DA CONSULTA – CONSIDERAÇÕES:

Analisando a consulta que trata sobre a aplicabilidade e tipificação do Art. 233 do CTB, ou seja, deixar de efetuar o registro do veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, e ainda sobre o posicionamento do CETRAN/PE frente aos PARECERES 037/2006 e 112/2011 do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina, tecemos as seguintes considerações:

1. Inicialmente, ressalta-se que a conduta referente à infração objeto da análise não advém de ação comportamental na condução do veículo sendo, portanto, denominada “MULTA ADMINISTRATIVA DE BALCÃO” e, em princípio, não traz riscos a segurança do trânsito;
2. A caracterização da referida infração se dá quando da solicitação da transferência para o novo proprietário junto ao órgão executivo de trânsito e a sua conclusão após prazo de trinta dias, contados a partir da data registrada no documento de

Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, constante no verso do CRV, que independente das providências e demandas necessárias para que a mesma possa se efetivar, são de responsabilidade exclusiva do proprietário adquirente do veículo;

3. **A data do ato infracional** deverá ser a mesma registrada no serviço de transferência de propriedade que originou a expedição do CRV correspondente, conforme prevê o Art. 123 do CTB, uma vez que, o processo de transferência materializa o descumprimento da legislação de trânsito após o prazo de trinta dias;
4. O CTB em seu Art. 259 define a computação de pontuação para todas as infrações de trânsito de acordo com a sua natureza, que no caso, a definida para o Art. 233, é caracterizada como grave correspondendo à computação de cinco pontos, quando cadastrada no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH.

#### DA ANÁLISE:

Compreende-se que a legislação de trânsito não traz exceções, portanto, todas as infrações previstas no CTB deve ser objeto de computação de pontuação aos condutores infratores e devidamente cadastrada no RENACH após o devido processo legal e esgotados todos os recursos conforme prevê o Art. 290 da referida norma, mesmo aquelas que não sejam objeto de conduta comportamental no trânsito.

Ressalta-se, no entanto, que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN através da Resolução 404/2012 ao regulamentar os procedimentos administrativos para lavratura do Auto de Infração de Trânsito, apenas não atribuiu pontuação para as infrações transformadas em Penalidade de Advertência por Escrito, conforme se constata no § 7º do Art. 9º da referida Resolução.

Sobre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, mencionadas nos pareceres do CETRAN/SC, não podem ser abrangentes para todos os proprietários de veículos e/ou condutores, pois, são oriundas de casos concretos e, conseqüentemente, específicas para os objetos das respectivas ações originárias.

#### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB a infração prevista no Art. 233, mesmo não sendo objeto de conduta quando da condução de veículo em trânsito, uma vez comprovado o registro da propriedade depois de trinta dias da aquisição de veículos usados, seus **proprietários serão penalizados** e, se habilitados, receberão também a pontuação correspondente nos termos do Art. 259 da referida norma legal.

Finalizando, recomenda-se cautela para que não sejam penalizados os condutores proprietários de veículos quando não derem causa ao atraso da regularização de propriedade de seus veículos, sejam por impedimentos administrativos e ou operacionais derivados de terceiros ou judiciais devidamente comprovados.

Este é o entendimento.

Recife, 14 de abril de 2015.

**Simiramis Graças de Queiroz Lima**  
Presidente do CETRAN/PE

**Aprovado na Reunião 080ª, ocorrida em 14/04/2015 pelos seguintes Conselheiros:**

**Maj. PM José Maurício Tavares Filho**  
Representante da PMPE

**Manoel Elizeu de Souza Júnior**  
Representante do Município do Paulista

**Erlene Fonseca Cabral**  
Representante da Entidade Não  
Governamental

**Marlene Petronila Bezerra**  
Representante do Município do Recife

**José Faustino dos Santos Filho**  
Representante do Sindicato Patronal

**Alexandre Tavares Ferreira**  
Representante da Área Específica do  
Meio Ambiente

**Eduardo Morato Borges Santos**  
Representante do Município de Jaboatão  
dos Guararapes

**Juma Luiz Pereira Ramos**  
Representante do Sindicato dos  
Trabalhadores

**Janisse de Carvalho Silva**  
Representante da Área Específica de  
Psicologia